

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000, FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL:

AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo no:

1500644-21.2024.8.26.0035

Classe - Assunto Requerente: Ação Civil Pública - Pessoas com deficiência Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido:

Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JULIANA MARIA FINATI

VISTOS.

Defiro o processamento do feito. Autor isento de custas.

Proceda a serventia a correção/alteração da classe/assunto junto ao SAJ para "procedimento comum cível".

Trata-se de ação de obrigação de fazer para acolhimento em instituição de

longa permanência para idosos e residência inclusiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BENEDITO MATEUS MATEUS MATEUS, MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA e do ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz o ilustre parquet que tanto o genitor Benedito como seu filho Mateus encontram-se em situação de risco necessitando de intervenção, auxílio e cuidados especiais. Informa que pai e filho residem residem sozinhos e desde 2023. Mateus, hoje com 21 anos, possui deficiência intelectual e sempre frequentou a APAE e residiu com seu genitor Benedito. Ocorre que, no início de 2023, ambos passaram a ser acompanhados mais sistematicamente pela rede pública, pois o pai Benedito apresenta cegueira em decorrência do diabetes, com comprometimento não só seu auto cuidado, mas também os cuidados que precisava dispensar ao filho, passando a não aceitar mais aceitar auxílios, inclusive chegando a tirar seu filho Mateus da APAE. Tal situação acarretou prejuízos a

Mateus, conforme pode ser observado pelos sucessivos relatórios apresentados pela entidade APAE. Em sede de tutela de urgência pleiteia o Ministério Publico a imediata



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000, FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL: AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

condução de Benedito e Mateus, respectivamente, a uma instituição de longa permanência para idosos e a uma residência inclusiva, da rede pública ou instituição particular com tal finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em seu cumprimento. Por fim requer a total procedência da ação nos exatos termos propostos. Inicial e documentos nas fls. 01/163.

Passo à análise do pedido de urgência.

A concessão de tutela provisória de urgência - seja ela de natureza antecipada (satisfativa) ou de natureza cautelar (assecuratória) - depende, em suma, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, probabilidade do direito (condição necessária e cumulativa) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (condições alternativas entre si).

Os pedidos comportam provimentos.

Dada às particularidades do presente caso, a sequência dos acontecimentos, o estado de saúde do genitor e a deficiência do filho, a intervenção inicial da Rede Municipal de Águas de Lindóia, inclusive buscando através do Ministério Público local (através da Notícia de Fato nº 0184.0000131/2022 (SIS Digital) solução adequada para o caso, denotam a probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido liminar.

Se depreende de todo o processado, em especial do último relatório social datado de 26/11/2024, elaborado pela UBS-Diretoria Municipal de Saúde de Águas de Lindóia (fls. 150/154) que o Sr. Benedito vem apresentando agravamento de sua saúde em virtude de suas enfermidades além de total ausência dos cuidados pessoais com higiene, alimentação e uso correto da medicação diária. Já Miguel apresenta desvios de comportamento que colocam em risco a integridade do pai e uma vez que sua família não mais dispõe de condições para proporcionar-lhe um desenvolvimento satisfativo e completo, sua colocação em residência inclusiva trata-se da única medida compatível com o indispensável atendimento deste em suas especiais necessidades.

A Lei n.º 7.853/89 (sobre as diretrizes da Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência), prevê em seu artigo 2.º:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000, FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL: AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

"cabe aos órgãos e às entidades do poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, aos desporto, ao turismo, ao lazer, à previdên-cia social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico".

Como bem ressalta o Ministério Público, a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo informa que residência inclusiva "é uma modalidade de acolhimento exclusiva para pessoas com deficiência no âmbito da assistência social. Ela se destina a jovens e adultos com deficiência que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de cuidado familiar".

Ante o todo exposto, concedo tutela liminar para o efeito de impor ao Município de ÁGUAS DE LINDÓIA e ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação de providenciarem, no prazo 10 (dez) dias, a imediata condução de Benedito a uma instituição de longa permanência de para idosos e a imediata colocação de Mateus em uma residência inclusiva, podendo ser ambas colocações em instituição da rede pública ou instituição particular com tais finalidades, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em seu cumprimento.

No mais, Cite(m)-se e intimem(se) as fazendas requeridas através do PORTAL ELETRÔNICO, aguardando-se o prazo legal para contestação (de 30 dias úteis).

Após, intime-se a parte autora através de seu advogado (Art. 334 § 3° - CPC/2015) para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação (oportunidade em que: I- havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III- em sendo formulada reconvenção com contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia
FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA
VARA ÚNICA
RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000,
FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL:
AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

Int.

Águas de Lindoia, 19 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA